PROJETO DE LEI Nº 632/13

Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação de informações ambientais, para atividades e empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, na forma que especifica, no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º - Fica obrigada a publicação de informações ambientais para toda atividade e empreendimento sujeitos ao Licenciamento Ambiental, na forma que especifica, no âmbito do Município de Salvador.

§1º As informações ambientais de que trata o *caput* do artigo 1º desta norma deverão ser publicadas e atualizadas em meio eletrônico, de livre acesso ao público, sem restrições de espaço e com dados referentes aos seguintes temas:

I – processos de licenciamento ambiental, sua concessão e a respectiva renovação;

II – pedidos e licenças para supressão de vegetação;

III – estudos de impacto ambiental do empreendimento e de suas atividades econômicas e respectiva aprovação, se houver rejeição e a correção para a adequação;

IV – autos de infrações e respectivas penalidades impostas pelos órgãos ambientais;

V – lavratura de termos de compromisso de ajustamento de conduta;

VI – reincidências em infrações ambientais:

VII – recursos interpostos em processo administrativo ambiental e respectivas decisões.

§ 2º - As informações atualizadas, contendo os dados referidos neste artigo, deverão estar disponíveis para o público até cinco dias após a publicação dos atos a que a se referem, por conta dos respectivos responsáveis pelas atividades ou empreendimentos, objetos da presente Lei.

§3º - O endereço virtual para acesso ao meio eletrônico de que trata o §1º deste artigo deverá ser divulgado junto com as informações técnicas e/ou comerciais dos empreendimentos e no material de comunicação das empresas.

Art.2º - Cabe aos órgãos competentes do Município fiscalizar e exigir a publicação e atualização de qualquer tipo de informação por parte das entidades e empresas sobre os impactos ambientais potenciais e efetivos de suas atividades econômicas, bem como da veracidade das informações publicadas, independentemente da existência ou necessidade de instauração de qualquer processo administrativo, ficando o não cumprimento sujeito a sanções cabíveis e impostas pelo próprio órgão.

Art.3º - Os órgãos e entidades da Administração Pública, direta, indireta ou fundações, ficam obrigados a permitir o acesso público e gratuito aos documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental e a fornecer todas as informações ambientais que estejam sob sua guarda, em meio escrito, visual, sonoro ou eletrônico, especialmente as relativas a:

I – qualidade do meio ambiente;

II – políticas, planos e programas potencialmente causadores de impacto ambiental;

III – resultados de monitoramento e auditoria nos sistemas de controle de poluição e de atividades potencialmente poluidoras, bem como de planos e ações de recuperação de áreas degradadas;

IV – acidentes, situações de risco ou de emergência ambiental;

V – emissões de efluentes líquidos e gasosos, e produção de resíduos sólidos;

VI – substâncias tóxicas e perigosas;

VII – diversidade biológica;

VIII – organismos geneticamente modificados.

§1º Qualquer indivíduo ou entidade, independentemente de comprovação de interesse específico, poderá ter acesso às informações de que trata esta

norma, mediante requerimento escrito, devendo citar as fontes caso, por qualquer meio, venha a divulgar os aludidos dados, observada a Lei de responsabilidade.

§2º - As informações de que trata este artigo serão prestadas sem recolhimento de taxas ou valores correspondentes aos eventuais ressarcimentos dos recursos despendidos para o seu fornecimento.

§3º - Fica proibida a utilização das informações colhidas na forma estabelecida no *caput* deste artigo para fins comerciais, sob as penas da Lei civil, penal, de direito autoral e de propriedade industrial.

Art.4º - As despesas com a execução desta norma correrão por dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessárias.

Art.5º - Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2013.
MARCELL MORAES

JUSTIFICATIVA

Este Projeto visa garantir que a população tenha acesso ao maior número de informações possíveis sobre questões que afetam a sua qualidade de vida tanto dos órgãos ambientais como das empresas.

A publicação facilita o acesso à informação, permitindo a conscientização pública para a proteção do meio ambiente e combate a poluição, fornecendo ao cidadão elementos para que o mesmo ajude na fiscalização do cumprimento das normas de proteção do meio ambiente, garantindo a proteção das gerações futuras.

A atenção do Estado é a única maneira de promover a satisfação de uma nação em prol do desenvolvimento sustentável e para isso é necessário não esvaziar os meios de produção, mas sim acomodar os mesmos aos interesses coletivos e de bem estar social buscando a participação de todos. Tendo com exemplo, a Norma Internacional ISO 26000 – Diretrizes sobre Responsabilidade Social, entre os principais princípios podemos citar:
Princípios da ISO 26000: 2010
* Responsabilidade Social

* Accountability – Prestação de contas por parte da organização e responsabilização por seus impactos na sociedade, na economia e no meio ambiente – aceitação de uma investigação apropriada;
* Transparência – Recomenda-se que a organização seja transparente em suas decisões e atividades que impactam a sociedade e o meio ambiente. Divulgue de forma clara, precisa e completa suas políticas, decisões e atividades – Isso não implica em divulgação de informações confidenciais ou privilegiadas da empresa;
*Comportamento Ético – Aplicação de valores tais como: honestidade, equidade e integridade. Preocupação com as pessoas, com a fauna e flora. Compromisso de lidar com os interesses das partes interessadas. Promoção de comportamentos éticos via estrutura de governança, padrões, conflitos de interesse, controle e denúncia.
*Respeito ao estado de direito – como obrigatório;
* Respeito às normas internacionais de comportamento – Recomenda-se que a organização busque canais legítimos para influenciar e sanar conflitos e evite cumplicidade com atividades de organizações não consistente com as normas internacionais de comportamento.
* Respeito às partes interessadas – Recomenda-se que a organização respeite, considere e responda aos interesses de suas partes interessadas.
* Respeito aos direitos humanos.

Pelo exposto conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta norma.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2013.
MARCELL MORAES